

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre reembolso de bilhete de passagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 228-A e 231-A:

“Art. 228-A. O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem tem direito, dentro do respectivo prazo de validade, ao reembolso da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada.

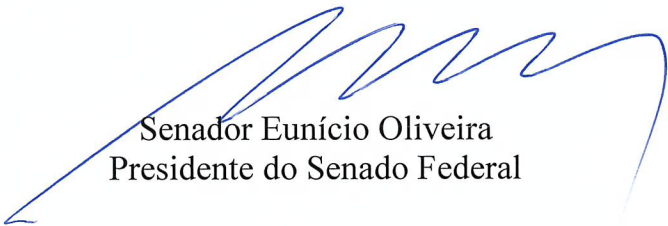
§ 1º O reembolso de bilhete de passagem obedecerá a eventuais restrições integrantes do contrato, que deverão constar, em destaque, de todas as ofertas do serviço aos consumidores em potencial.

§ 2º O reembolso de bilhete de passagem será efetivado em, no máximo, 7 (sete) dias após a data do voo, sob pena de multa, em favor do passageiro, de 100% (cem por cento) sobre o valor devido.”

“Art. 231-A. Em caso de súbita interrupção na prestação do serviço de transporte aéreo, o passageiro poderá optar pelo reembolso integral do valor pago ou pelo endosso do bilhete de passagem a outra empresa aérea que opere o mesmo trecho aéreo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal